PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2007

Dispõe sobre e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMANUEL

FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2007, de autoria do Poder Executivo, pretende estabelecer novas condições de gestão do FNDCT, a partir da instituição de um Conselho Diretor com a tarefa de definir políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do fundo nas modalidades definidas e de acordo com diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação.

Com a adoção dessa e de outras medidas contempladas no projeto de lei, o Poder Executivo espera contornar os diferentes modelos de gestão, de mecanismos e de espectro de atuação dos fundos setoriais, formados por recursos derivados de variadas receitas, e que se tornaram, nos últimos anos, as principais fontes do FNDCT. Tais diferenças, segundo alega o governo federal, tornaram complexa a administração do FNDCT, bem como impuseram grandes limitações ao atendimento das necessidades de áreas importantes do setor de ciência e tecnologia.

Os recursos dos fundos setoriais, que, por determinação das leis que os instituíram, devem ser aplicados em áreas ou setores diretamente impactados pelas atividades econômicas do setor que contribuiu para sua formação, passariam, de acordo com a proposta do Executivo, a estar parcialmente desvinculados do setor de origem para serem destinados às chamadas ações transversais. Com isso, poderiam ser aplicados em áreas não relacionadas diretamente ás áreas finalísticas dos fundos setoriais, como as ciências básicas e as ciências sociais.

Para facilitar a coordenação das ações do Fundo, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá constituir um comitê de coordenação, com a responsabilidade de integrar as ações dos comitês gestores dos diversos fundos setoriais e de suas agências executivas – Finep e CNPq.

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2007, foi distribuído pela Mesa às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por força do pedido de urgência constitucional apresentado pelo Executivo em 9 de agosto último com base no § 1º do art. 64 da Constituição Federal, a proposição passou a tramitar em paralelo nas referidas Comissões e a estar sujeita à deliberação do Plenário desta Casa.

Sendo assim, aberto prazo regimental, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1, de 2007, de autoria dos Deputados Julio Semeghini, Lobbe Neto e Índio da Costa, que pretende alterar a redação de alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 1.631, de 2007. A primeira modificação referese à inclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES na composição do Conselho Diretor do FNDCT. A segunda alteração proposta incide sobre o art. 5º que estabelece as atribuições do referido Conselho que seria responsável também por "aprovar e divulgar amplamente pela rede mundial de computadores documentos de diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do FNDCT". A terceira alteração afeta as competências da Finep, que exerce a função de Secretaria-Executiva do FNDCT, à qual passaria a caber a tarefa de "elaborar um relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados pelo FNDCT e submeter esta avaliação ao Conselho Diretor, bem como disponibilizar informações para a realização de avaliação periódica de impacto e efetividade das políticas empreendidas." Por último, os autores da emenda propõem uma nova redação para o art. 12 do

projeto, que trata das modalidades de aplicação de recursos do FNDCT. Na verdade, propõem a inclusão da modalidade de "aporte de capital", como alternativa de incentivo a projetos de impacto.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito do projeto e da emenda de plenário, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Cumpre ressaltar que, durante o ano 2003, a CCTCI aprovou parecer da ilustre Deputada Luiza Erundina pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.049, de 2002, oriundo do Senado Federal, que pretendia regular o funcionamento do FNDCT. Referido projeto de lei instituía um Conselho Diretor para o FNDCT, confirmava a FINEP — Financiadora de Estudos e Projetos como Secretaria-Executiva do fundo, destinando-lhe três por cento dos recursos do FNDCT, a título de taxa de administração, e cinco por cento para despesas administrativas e operacionais. Quanto à aplicação dos recursos, a proposta definia uma repartição dos recursos entre vários tipos de projetos, definindo que, no mínimo, trinta por cento deles deveriam ser aplicados em projetos de pesquisa e de implantação e recuperação da infra-estrutura das universidades e centros de pesquisa; no máximo, quarenta por cento em programas de transferência de tecnologia e desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras; e vinte por cento na capacitação de recursos humanos.

Aprovado por esta Casa em final de 2005, o Projeto de Lei nº 7.049, de 2002, foi totalmente vetado pelo Executivo que considerou que a proposição apresentava vício de iniciativa.

Para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 1.631, de 2007, esta Comissão realizou, em conjunto com as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 5 de setembro último, audiência pública, na qual foram ouvidos o Ministro da Ciência e Tecnologia, Sérgio Rezende, o representante da Academia Brasileira de Ciências, Evandro Mirra, e o representante da Confederação Nacional da Indústria, Rafael Lucchesi. Em seguida, forma promovidas negociações com representantes do Poder Executivo, da qual participaram diversos parlamentares da CCTCI, cujo resultado está expresso no presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A inserção competitiva do Brasil no mercado internacional vem sendo baseada na implantação de políticas voltadas para diminuir o custo Brasil. À exceção de alguns setores, como o do agronegócio e o da indústria aeroespacial, cuja contribuição para as exportações brasileiras depende fortemente da significativa incorporação de avanços tecnológicos, verifica-se que foram as melhorias de infra-estrutura, a flexibilização da legislação trabalhista, a desburocratização de procedimentos e a concessão de incentivos fiscais, dentre outros instrumentos, os grandes responsáveis pelos consecutivos aumentos nos níveis de exportação.

Tais medidas, sem dúvida da maior importância, não podem ser vistas como as únicas necessárias à manutenção dessa posição favorável, pois cada vez mais somos obrigados a enfrentar a concorrência de outros países emergentes que promovem uma disputa acirrada com o Brasil no mercado internacional. Tais países conseguem colocar no mercado produtos com preços muito baixos, pois, devido ás suas características políticas, culturais e econômicas, ainda contam com mão-de-obra barata e com poucas proteções legais e porque também não incorporaram ao seu modelo de desenvolvimento a questão ambiental, que aumenta os custos de produção.

Para contornar esse tipo de concorrência resta ao Brasil mudar a composição de sua pauta de exportações, de forma a nela incluir produtos com maior valor agregado. Cabe referir que o desenvolvimento de tecnologias e sua incorporação ao processo produtivo é o principal de fator de agregação de valor aos produtos. Isso explica porque países com sistemas de ciência e tecnologia e inovação bem estruturados dominam o comércio internacional de produtos sofisticados do ponto de vista tecnológico.

Medidas voltadas para a criação de um ambiente propício para o produção de bens com alto valor agregado vêm sendo adotadas nos últimos anos em nosso País. São exemplos desse esforço a Lei de Inovação, os incentivos fiscais ao desenvolvimento tecnológico e os chamados fundos setoriais, cujos recursos são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico foi durante algumas décadas o principal instrumento de fomento do setor de ciência e tecnologia. Nos anos oitenta, porém, perdeu esse relevante papel quando a ele passaram a ser alocados montantes cada vez menores de recursos orçamentários.

O setor de ciência e tecnologia ressentiu-se fortemente desse quadro que começou a reverter-se apenas no final da década de noventa quando foi criado o primeiro fundo setorial, que destinou ao FNDCT parcela dos *royalties* do petróleo. Mais quatorze fundos setoriais, criados entre 2000 e 2004, fizeram com que o FNDCT voltasse a seu patamar de importância histórica, embora nos primeiros anos de sua execução dentro dessa nova fase, apenas parcela pouco significativa dos recursos totais a ele destinados tenham sido efetivamente aplicados.

Isso se deveu principalmente a uma política deliberada de alocação de parte significativa dos recursos arrecadados pelos fundos setoriais em Reserva de Contingência e pela imposição de limites de empenho – o chamado contingenciamento – durante a fase de execução orçamentária.

Pressões oriundas desta Casa, em particular, desta Comissão, que passou sistematicamente a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias vedação expressa ao contingenciamento dos recursos do FNDCT parecem ter sensibilizado o governo federal que já se comprometeu publicamente - e vem cumprindo o compromisso - com a diminuição gradativa da parcela de recursos esterilizados na Reserva de Contingência nos próximos anos.

Essa mudança de postura do Poder Executivo, torna recomendável a célere aprovação do projeto de lei em exame, pois com a ampliação dos recursos a serem aplicados pelo FNDCT mister se faz aprimorar os mecanismos de gestão e administração do fundo nesta nova fase.

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2007, atende a esse objetivo, na medida em que propõe mecanismo de gestão que contempla a participação de vários segmentos da sociedade, na forma de um Conselho Diretor, que congrega, além de representantes dos ministérios envolvidos na gestão do setor de ciência e tecnologia e dos presidentes da Finep e do CNPq, representantes da comunidade científica e do setor empresarial.

Consideramos, contudo, que essa composição pode ser aprimorada se promovermos a inclusão de mais alguns representantes.

A primeira inclusão, seria a do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, acatando sugestão contida na Emenda de Plenário nº 1/07. Concordamos com os autores da referida emenda de que essa participação ampliará "a densidade do foro, uma vez que o BNDES é uma agência de fomento com forte atuação no financiamento ao setor privado da economia."

A segunda inclusão que propomos é a de um representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia, acatando sugestão encaminhada a este relator pela Deputada Luiza Erundina. Tal representante e seu suplente deverão ser escolhidos e designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice apresentada pelos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

No tocante à parcela de recursos do FNDCT destinada à FINEP, para cobertura de despesas de administração, consideramos adequado o limite de dois por cento para que a Secretaria-Executiva possa desempenhar a contento seu importante papel. Entretanto, para aumentar a transparência das ações por ela desenvolvidas, optamos por incluir entre suas competências a divulgação dos documentos de diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do FNDCT.

Quanto à aplicação dos recursos do FNDCT, parece-nos conveniente a definição das diversas modalidades no texto legal, pois isso sinaliza para os diversos atores um conjunto de prioridades que serão adotadas na alocação desses recursos, bem como enseja uma ação fiscalizatória por parte do Poder Legislativo para avaliar, além dos resultados da execução dos projetos financiados pelo Fundo, se essas prioridades estão sendo efetivamente cumpridas.

.Atendendo parcialmente sugestão da Emenda de Plenário nº 01/07, alteramos a redação do item que trata dos recursos não reembolsáveis, para retirar a expressão "no financiamento", pois, entendemos que ela limita a aplicação de recursos do FNDCT nessa modalidade. Com essa alteração, torna-se possível aplicar esses recursos de diversas formas, inclusive no aporte de capital em empresas..

Embora a constituição do fundo a partir de fontes vinculadas estáveis e crescentes tenha sido considerada como a grande solução para garantir sua estabilidade financeira, concordamos que a forte vinculação legal dos recursos com os setores de origem tem sido um empecilho à aplicação dos recursos em conformidade com as prioridades de uma política de ciência e tecnologia.

Essa fragilidade tem impedido o atendimento da demanda de outras áreas importantes para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, que pela sua natureza não se encaixam claramente como atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas para o setor que dá nome aos fundos setoriais. Sendo assim, consideramos de suma importância a proposta do projeto de lei de se desvincular parcela dos recursos do FNDCT para permitir sua aplicação em ações transversais.

Com o objetivo de incluir os supracitados aperfeiçoamentos no texto da proposição em exame, optamos pela apresentação de três emendas de relator que promovem as seguintes alterações: o art. 2º é acrescido de dois incisos e de um parágrafo e a redação dos atuais inciso X e § 5º é alterada; o art. 5º recebe um novo inciso; e, por último, é alterada a redação do inciso II do art. 12.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631, de 2007, com a redação alterada pelas emendas de relator que ora apresentamos, e pela aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 01/07

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2007

Dispõe sobre e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

- It ~	O art. 2º do projeto passa a vigorar com as seguintes
alterações:	Art. 2°
	 IX – pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
	 X – por três representantes do setor empresarial, preferencialmente ligados à área tecnológica, sendo 1(um) representativo do segmento de micro e pequenas empresas.
	XII – por 1(um) representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia.
	§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica, do setor empresarial e dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a

contar da data de publicação desta Lei.

- § 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice apresentada pelos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Codefat."
- § 7º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.
- § 8º Caberá ao Ministério da Ciência e Tecnologia adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EMANUEL FERNANDES

PROJETO DE LEI № 1.631, DE 2007

Dispõe sobre e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

redação:	Acrescente-se ao art. 5º	do projeto	inciso com a seguinte
	•	 nplamente	os documentos de ual de investimentos do
	Sala da Comissão, em	de	de 2007.

Deputado EMANUEL FERNANDES

PROJETO DE LEI № 1.631, DE 2007

Dispõe sobre e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao	inciso II do a	art. 12 do	projeto::
"Art. 12			
II - reembolsá desenvolvimento forma de emprés integral da operaç os seguintes limite	tecnológico timo à FINEP ção, observad	de empre P, que ass	esas, sob a sume o risco
a) b)			
Sala da Comissão, em	de	(de 2007.

Deputado EMANUEL FERNANDES